

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2007

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Educação de Tomé-Açu, Estado do Pará, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA**, no uso de suas legais, faz saber a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - O Sistema Municipal de Educação de Tomé-Açu é organizado nos termos desta Lei Complementar nas Leis Municipais específicas, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e Lei Orgânica do Município e da Lei Nº. 9394/96 (Leis Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei Complementar:

I - educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas;

II - a educação escolar se desenvolve predominantemente, por meio do ensino e instituições próprias.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Artigo 3º** - A educação escolar no município de Tomé-Açu/PA obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;

VI - gestão democrática do ensino na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade aos valores e capacidades individuais, a preço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio;

XII - valorização das culturas comunitárias de acordo com cada região;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e a prática social, valorizado o ambiente socioeconômico, dando ênfase a cultura tomeaçuense e paraense.

**Artigo 4º** - A educação escolar no município de Tomé-Açu direito de todos, dever do Estado e do Município e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais da solidariedade humana e bem estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a convivência social;

II - a formação humanística, cultural, ética, política, artística e democrática.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA**

**Artigo 5º** - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- a) Atendimento em creches e pré-escolas à crianças de zero a cinco anos de idade;
- b) Oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II - cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, criando o Poder Público sempre que formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior;

III - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino com base na escola inclusiva;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de ensino regular para jovens e adultos, assegurado aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VII - padrões de qualidades definidos com variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, preparação e posicionamento crítico frente à realidade;

VIII - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico administrativo e de serviços em números suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - ampliação progressiva no ensino fundamental, do período de permanência na escola;

XI - liberdade de organização estudantil, sindical e associações.

**Parágrafo Único** - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso X, será efetivadas até 2010, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano municipal de educação e nas legislações em vigor.

**Artigo 6º** - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal em cooperação com entidades municipais constituídas promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

**Artigo 7º** - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direto público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público exigí-lo do Poder Público, na forma de legalização pertinente.

**Artigo 8º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino Infantil e Fundamental;

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÃO PRIVADAS**

**Artigo 9º** - No Sistema Municipal de Educação a Educação Escolar Básica é livre a iniciativa privada, atenderá as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão com patente da Secretaria Municipal e as remanescentes pela Secretaria de Estado de Educação;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

- II - comprovação pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;
- III - cumprimento das normas gerais da educação Nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamento municipais e estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis;
- IV - avaliação permanente pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais;

**Artigo 10** - Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado os prazos fixados, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

- I - na suspensão temporária de atividades;
- II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades;

**Parágrafo Único** - Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 11** - O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I - as instituições de educação nos níveis: Educação Infantil e Ensino Fundamental e nas modalidades: Educação de Jovens e Adultos e Especiais, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil e fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - A Secretaria Municipal de Educação responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.
- IV - Conselho Municipal de Educação, com a organização, atribuições e composições previstas em lei.

**Artigo 12** - As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas assim entendidas as criadas, ou incorporadas, conveniadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

**Artigo 13** - As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação se enquadram nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim atendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito que não apresentem as características com os incisos seguintes;
- II - comunitárias assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos e caráter comunitário e fins não-lucrativos.
- III - confessionais assim, entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE ESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Artigo 14** - Ao Sistema Municipal de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Tomé-Açu, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito Municipal, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades;

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

**Artigo 15** - Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração e cooperação;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico;

**Artigo 16** - Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

- I - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III - pais ou responsáveis;
- IV - educandos matriculados e com frequência regular na instituição;

**Artigo 17** - Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-pedagógica, filosófica e administrativa, expresso no projeto político pedagógico e regimento interno, observado a legislação superior.

§ 1º - Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º - As instituições elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 18** - Incumbe aos docentes;

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos programas ou atividades;
- II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição da educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III - zelar pela aprendizagem do educando;
- IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extras classes;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE ESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

V - estabelecer, com o apoio da coordenação pedagógica, estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

§ 1º - Incumbe ainda, aos demais profissionais de educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes ao seu campo de atuação.

§ 2º - Os técnicos da educação compreende administradores, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

**Parágrafo Único** – É vetado o exercício de cargo técnico previsto nesta lei, aos profissionais sem licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação técnica ou com especialização em administração, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 19** - A gestão Democrática da Educação Pública Municipal, entendida como ação coletiva e prática político filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismo integrante do Sistema Municipal de Educação.

**Artigo 20** - Além de outros previstos em lei pelo Poder Executivo, são instrumentos destinados assegurar a gestão democrática da educação pública:

I - a descentralização do processo educacional;

II - a adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógicos, administrativos contábeis e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e extraescolar diretamente interessadas no funcionamento da instituição;

III - o funcionamento, em cada instituição de educação básica pública, de Conselhos Escolares com a participação de representantes da respectiva comunidade escolar;

IV - o funcionamento, no âmbito do órgão central do Sistema do Fórum Municipal de Educação, com a participação de representantes das entidades que congreguem os diversos segmentos da sociedade tomeaçuense com interesse na educação;

**Artigos 21** - Os Conselhos Escolares terão número de membros e atribuições variáveis conforme leis específicas e estatuto próprio, observados os seguintes preceitos:

I – democratização das decisões administrativas, pedagógicas e financeiras da escola;

II - paridade;

II - entre outras atribuições do Conselho Escolar e da escola a ser desenvolvida devem constar a seguintes:

a) fiscalização do plano de aplicação de recursos financeiros vinculados repassados à escola;

b) deliberação prévia sobre a aplicação de recursos financeiros não vinculados repassados á escola;

c) participação na elaboração do projeto político pedagógico da escola e do calendário escolar anual ou em suas alterações.

a) aplicação e prestação de conta do recurso do **Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/FUNDESCOLA**.

**Artigo 22** - O Fórum Municipal de Educação é órgão de consulta do órgão central do Sistema, com composição e atribuições definidas no ato convocatório destinado a assessorá-lo na formulação e implementação de política e plano educacionais.

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 23** - A educação escolar de abrangência deste Sistema compreende á:  
I - educação infantil;  
II - educação fundamental;  
III - educação de jovens e adultos;  
IV - educação Especial;

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Artigo 24** - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir em estudos posteriores, bem como, para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

**Artigo 25** - A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, alternâncias regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Parágrafo Único** - A escola poderá reclassificar os educandos inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**Artigo 26** - O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores regionais e econômicos que envolvam seu modo de vida sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previstos nesta Lei Complementar.

**Artigo 27** - A educação básica nos níveis fundamental e infantil e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e educação especial será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar por ano, excluindo o tempo reservado a exames finais, atividades docentes que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividade de planejamento capacitação em serviço, reunião pedagógicas, de conselho de classe previstas no projeto político da escola.

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, com quatro horas diárias mínimas envolvendo a participação de docentes e educandos;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração e da hora aula, assim entendendo o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação.

IV - a classificação do educando em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência;

V - nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progresso parcial;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

VI - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexo sobre todos os competentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades deve:

- a) ser investigadora, diagnosticadora, emancipadora e processual concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;
- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais;

VII - as escolas de educação básica devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos.

VIII - o controle de frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

X - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

XI - inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservando o meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afim e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

**Parágrafo Único** - dia letivo compreende nesta Lei Complementar, efetivo trabalho escolar na sala de aula ou espaços públicos ou privados como: bibliotecas, museus, quadras de esporte, laboratórios onde se estabeleça relações de ensino - aprendizagem entre docente e discente.

**Artigo 28** - A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Lei Complementar fica assim distribuída na grade curricular:

I - no período diurno 5 (cinco) aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos a partir da 5ª série do ensino fundamental.

II - no período noturno 5 (cinco) aulas de 40 (quarenta) minutos a partir da 5ª série do ensino fundamental.

III - Na educação infantil e até a 4ª série do ensino fundamental 4 (quatro) horas de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliadas.

§ 1º - À escola, dentro de seu Projeto Político Pedagógico e Regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na grade curricular.

§ 2º - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo efetivo de trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais de educação.

**Artigo 29** - É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos,

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

métodos e períodos escolares próprios dependendo o seu funcionamento de autorização do órgão central do Sistema.

**Artigo 30** - Os currículos do ensino fundamental serão aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, observando a base Nacional comum, pelo sistema municipal e pela escola, adaptando-se as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política especialmente do Brasil; .

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física é disciplina obrigatória, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa para os educandos dos cursos noturnos;

IV - o ensino de história dará ênfase a história do município de Tomé-Açu, do Pará, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção e desconstrução da história paraense, brasileiro e latino americana;

V - na parte diversificada, será incluído a partir da 5ª série o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 31** - As escolas municipais valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente sem prejuízo das atividades de ensino podem oferecer cursos de extensão gratuitos abertos à comunidade local, visando a permitir sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola.

**Artigo 32** - No Sistema Municipal de Educação, o ensino será ministrado em língua portuguesa.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Artigo 33** - A educação infantil, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo município tem por objetivo:

I - o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

II - proporcionar a criança o desenvolvimento de sua autoimagem e o convívio no seu processo de socialização com a percepção das diferenças e contradições sociais;

**Parágrafo Único** - Na educação infantil o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios ajustando-se as faixas etárias e as condições das crianças.

**Artigo 34** - A educação infantil será oferecida:

I - para as crianças de zero a três anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II - para as crianças de quatro a cinco anos de idade, em pré-escolas.

**Artigo 35** - Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### CAPÍTULO IV DO ENSINO FUNDAMENTAL



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE ESPORTE.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

~~**Artigo 36** – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

**Art. 36** – O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão. (*Alterado pela Lei Complementar Nº 013/2009, de 13 de Março de 2009*).

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da auto determinação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tentando em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Artigo 37** - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

**Artigo 38** - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O sistema municipal de educação:

I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso ouvindo entidade civil constituídas pelas diferentes denominações religiosas.

II - Estabelecerá normas específicas para a habilitação e a admissão de professores.

**Artigo 39** - A jornada escolar no ensino fundamental garantirá aos alunos, no mínimo 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula ou em ambientes equivalentes envolvendo a participação de docentes devendo ser progressivamente ampliada o período de permanência na escola.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Artigo 40** - A educação de jovens e adultos gratuita na rede pública será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**Artigo 41** - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresa e órgãos públicos, com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

**Artigo 42** - O Poder Público Municipal manterá cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames previstos neste artigo serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exame a serem regulamentado pelo Poder Público.

**Artigo 43** - O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituição própria serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integrantes e complementares a educação regular e formal.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 44** - A Educação Especial no Sistema de Ensino Municipal de Tomé-Açu destina-se ao atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais, condutas típicas ou de altas habilidades e abrange os níveis de educação Infantil e Fundamental, devendo ser um processo inclusivo, desenvolvendo-se desde a estimulação até o término do ensino fundamental, sendo assim especificadas:

I - Portadores de necessidades especiais:

- a - Auditiva (PNE-A)
- b - Física (PNE-F)
- c - Mental (PNE-M)
- d - Visual (PNE-V)
- e - Múltipla (PNE-MP)

II - Portadores de condutas típicas: problemas de conduta, autismo e outras síndromes:

III - Portadores de altas habilidades:

- a- Lógico Matemática (PAH-LM);
- b- Pictórica (PAH-P);
- c- Musical (PAH-M);
- d- Linguística (PAH-L);
- e- Cinemático (PAH-C);

IV - O atendimento educacional especializado será oferecido, quando necessário, para atender as peculiaridades de clientela de educação especial.

§1 - Será assegurada pelo poder público adequação infra estrutural e didático-pedagógicas para atendimento ao educando com necessidades especiais.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes escolas ou serviços especializados, sempre que em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta da educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de 0 a 5 anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda educação básica.

## CAPÍTULO VII DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

**Artigo 45** - As escolas municipais de educação básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiências das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE ESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

- III - adequação das bibliotecas as necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;
- IV - existência de instalações adequadas para educandos com necessidades especiais;
- V - ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas;
- VI - ofertas de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinados, correspondendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1.30 e 2.50 metros quadrados respectivamente excluídos as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Artigo 46** - O município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - acesso ao aperfeiçoamento profissional e à educação continuada, em parceria com instituições de educação superior, garantindo licenciamento periódico remunerado para esse fim nos termos do Estatuto do Plano de Carreira do Magistério;
- III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;
- IV - valorização e progressão profissional baseada na habilitação na titulação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos planejamento, preparação de aulas e avaliação incluída na jornada de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - estatuto e plano de carreira única no âmbito do magistério, definidos em lei própria;
- VIII - liberdade de organização no local de trabalho, de opinião, de comunicação e divulgação de suas opiniões, de ideias de convicções políticas e ideológicas;
- IX - concessão de bolsas de estudo na forma da lei específica.

**Parágrafo Único** – Nesta lei Complementar e em concordância aos dispostos da Legislação Federal e Estadual compreendem profissionais do magistério professores, técnicos em educação e administradores escolares.

**Artigo 47** - As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal.

**Artigo 48** - É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal de magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento da escola.

**Parágrafo Único** - Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades de magistério, poderá o município contratar em caráter temporário para compor o corpo docente de suas escolas profissionais com formação de nível superior com prioridade para as com formação específica de professor.

**Artigo 49** - A formação de profissionais de educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente tendo como fundamentos:

- I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação e serviço;
- II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de educação e em outras atividades.

**Artigo 50** - A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE ESPORTE.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 1º - Na educação infantil, na educação especial e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental é admitida excepcionalmente como formação mínima a obtida em nível médio, com habilitação de magistério na modalidade normal.

§ 2º - O município poderá celebrar convênios com instituições superiores de educação para formação de profissionais de educação infantil e para as 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental.

**Artigo 51** - A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção supervisão, orientação educação e coordenação escolar, para educação básica será feito em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Artigo 52** - Qualquer cidadão habilitado legalmente com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docentes de instituição pública municipal de ensino que estiver sendo ocupado por não concursado por mais de dois anos ressalvado os direitos adquiridos.

**Artigo 53** - A oferta de cursos de capacitação de educação continuada ou para habilitação legal e a chamada dos educadores para frequentá-los com dispêndio de recursos públicos será feita sempre que necessário de forma rotativa com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais de educação, assegurados a igualdade de oportunidades.

**Artigo 54** - Os cursos e programas de educação continuada, realizados por profissionais da educação da rede pública municipal em instituições de ensino credenciadas pelo Poder Público, mesmo fora dos programas oficiais terão validade para efeito de progressão na carreira.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 55** - O Conselho Municipal de Educação responsável pela normalização das unidades de ensino organizará serviços onde cadastrará, autorizará, reconhecerá, acompanhará e fiscalizará as instituições de educação básica, nos níveis de educação infantil e fundamental, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação.

**Artigo 56** - A falta de material ou de uniforme escolar quando este for exigido não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas municipais, observadas as normas dos respectivos regimentos.

**Artigos 57** - O Plano Municipal de Educação, articulado com os Planos Nacionais e Estaduais será elaborado com a participação da sociedade, ouvido os órgãos Colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Municipal de Educação, devendo nos termos da lei que o aprovar contemplar:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a melhoria das condições e da qualidade do ensino;
- III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV - redução do processo de evasão e retenção escolar;
- V - capacitação e valorização do profissional de magistério;
- VI - atendimento a crianças com necessidades especiais;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO.  
DIRETORIA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

VII - atendimento educacional aos jovens e adultos que não tiveram oportunidade em idade própria;

VIII - redução da distorção idade/série no ensino fundamental;

IX - o aprimoramento da formação ética, científica e tecnológica;

X - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;

XI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

XII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na educação infantil até 3 anos, máximo de 25 crianças, com atenção especial a menor número nos dois primeiros anos de vida, até os 5 anos máximo de 30 crianças.

b) no ensino fundamental máximo de 35 crianças até a 4ª série, e de 40 alunos nas demais séries.

**Artigo 58** - Na universalização do ensino obrigatório, o município em cumprimento aos dispostos no art. 211, § 4º da Constituição Federal, garantirá mediante convênio dentre outras formas de colaboração ou uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

**Artigo 59** - O desporto educacional, no Sistema Municipal de Educação será disciplinado em lei ou regulamentação específica observando o previsto na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº. 9.615, de 24 de Março de 1998.

**Artigo 60** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (PA)**, em 19 de março de 2007.

*Prefeito Municipal de Tomé-Açu.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009.**

Altera o Art. 36 da Lei Complementar Nº. 012/2007 que estabelece o Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 36 da Lei Complementar nº. 012/2007 do Sistema Municipal de Educação, que passa ter a seguinte redação:

*“Art. 36 – O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (PA)**, em 13 de Março de 2009.

*Prefeito Municipal de Tomé-Açu.*